



TC 028.913/2017-5

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05).

Responsável: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB 6615) e Esio Rios Lousada Neto (OAB 18190).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em desfavor do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 760347/2011 (peça 1, p. 79-91, 93, 95-97, 121-123 e 139-141), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura compostas pela recuperação de um açude, no PA Curitiba, localizado no Município de Monsenhor Tabosa/CE, para beneficiar treze famílias, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-43), em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 272.177,22, sendo R\$ 266.733,68 à conta do concedente e R\$ 5.443,54 referentes à contrapartida. Teve vigência de 30/12/2011 a 22/4/2013 (peça 1, p. 79-91 e 139-141), tendo os recursos sido liberados por meio da Ordem Bancária 2012OB800865, de 28/5/2012 (peça 2, p. 18).

3. Foi emitido documento intitulado Informação Técnica 002/2016 - Equipe Gestora de Infraestrutura, datado de 19/7/2016 (peça 2, p. 104), contendo manifestação técnica quanto à execução da obra objeto do convênio, por meio da qual foi informado que a obra não havia sido executada pela prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, estando o convênio expirado desde 22/4/2013, prejudicando sensivelmente a regularidade no abastecimento de água nas localidades em sua área de abrangência, sobretudo a população do assentamento Curitiba.

4. O Francisco Jeová Sousa Cavalcante foi notificado pelo Incra (peça 2, p. 32-46 e 50), para que recolhesse o valor do débito.

5. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial. No Relatório de TCE (peça 3, p. 66-104) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se responsabilidade ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante e ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por meio do convênio.



6. O Relatório de Auditoria 12/2017 da Secretaria de Controle Interno/PR (peça 3, p. 115-117) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 118-121 e 124), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – peça 12

7. Conforme consta na instrução inicial foi feita a citação e a audiência do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante em razão da omissão no dever de prestar contas final dos recursos do convênio (peça 12), sendo o ofício devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (peça 15). As alegações de defesa foram apresentadas pelo responsável (peça 14).

Da instrução anterior – peça 16

8. O responsável alegou que os recursos foram bloqueados e utilizados pelo Poder Judiciário local para realizar pagamento dos salários atrasados dos servidores municipais, considerando o ingresso de Ação Civil Pública impetrada em meados de 2012 pelo Ministério Público Estadual em desfavor do município, resultando com isso na utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada no convênio.

9. Da análise das alegações de defesa concluiu-se que o bloqueio judicial foi promovido para assegurar o pagamento de obrigações do município, beneficiando a sociedade local, contribuindo assim para frustrar a consecução do objeto do convênio, razão pela qual sugeriu-se que não deveria ser imputado débito ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante por não ter se beneficiado da utilização indevida dos recursos.

10. Considerou-se pertinente, contudo, julgar irregulares as contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, em razão de não ter adotado as providências necessárias no sentido de obter os recursos necessários para devolução ao órgão concedente ou execução do objeto do Convênio 760347/2011, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992. Sugeriu-se a adoção de tais providências após a realização de citação do município.

11. Propôs-se então que fosse realizada citação do Município de Monsenhor Tabosa/CE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse alegações de defesa em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do convênio (bloqueio de parte das receitas do município para pagamento de remuneração dos servidores municipais).

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18) foi efetuada a citação do município, conforme se verifica abaixo:

Ofício	Data do ofício	Data de recebimento do ofício	Destinatário do Ofício	Nome do recebedor do ofício	Observação	Fim do prazo para defesa
1387/2019-TCU/Secex -TCE (peça 20)	4/4/2019	23/4/2019 (vide AR de peça 21)	Município de Monsenhor Tabosa/CE	Maria Salete Teixeira Melo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço constante nas bases de dados dos sistemas do	8/5/2019



					TCU (peça 19)	
--	--	--	--	--	---------------	--

13. O município apresentou alegações de defesa, conforme se constata na peça 22.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa – peça 22

14. Alega o ente público municipal que a responsabilidade pela devolução dos recursos cabe ao ex-prefeito, Sr. José Araújo Souto, pois foi a falta de pagamento dos servidores que acarretou o bloqueio das contas e a utilização dos valores do convênio em finalidade diversa do pactuado no ajuste.

15. Relata que o município está impossibilitado de regularizar a prestação de contas, pois não dispõe dos documentos necessários para tanto, tendo adotado as seguintes medidas que estavam ao seu alcance visando responsabilizar o ex-prefeito: i) solicitou à Superintendência Regional do INCRA/CE a instauração de TCE em face do ex-gestor; ii) encaminhou cópia de Ação de Ressarcimento e de *Notitia Criminis*, protocoladas em 22/8/2013, ao Poder Judiciário Municipal e ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, requerendo a adoção de procedimentos de reparação de dano e de representação contra o Sr. José Araújo Souto em razão da ocorrência de diversas irregularidades e ausência de documentação pertencente ao município.

16. Afirma que não se pode imputar ao município a responsabilidade no que se refere à devolução dos recursos do convênio pois a improcedência da Ação de Ressarcimento independe de qualquer elemento volitivo por parte do ente municipal, e que foram adotadas todas as medidas previstas visando responsabilizar o ex-prefeito municipal.

Análise

17. Não procede a alegação de que a responsabilidade pela devolução dos recursos cabe ao ex-prefeito, Sr. José Araújo Souto. Conforme consta na instrução anterior (peça 16), embora o convênio tenha sido firmado durante sua gestão e os recursos do convênio tenham sido liberados em 28/5/2012 (peça 2, p. 18), o valor repassado foi bloqueado em 4/12/2012 (peça 3, p. 62) e a vigência do convênio se estendeu até 22/4/2013 (peça 1, p. 139-141), na gestão do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, prefeito que o sucedeu.

18. A culpa pela falta de pagamento dos servidores municipais não pode ser utilizada como fundamento para responsabilização nessa Tomada de Contas Especial. O Governo Federal quando repassa recursos a municípios, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, o faz para que sejam executadas ações específicas, de interesse mútuo. A utilização desses recursos para o cumprimento de outras obrigações municipais, como é o caso do pagamento de salários de servidores, conforme verificado nos autos, por óbvio, não atende à finalidade que o levou a fazer o repasse dos recursos. Nesse tipo de situação, fica evidente o benefício indevido do ente federativo, em face da utilização de recursos federais para pagamento de despesas que deveriam ser suportadas com recursos próprios. Natural, portanto, que o município seja instado a devolver os valores recebidos e que tiveram sua aplicação desviada.

19. Também não procede a alegação de que foram adotadas medidas que estavam ao alcance do município para responsabilização do ex-prefeito (solicitação de instauração de TCE em face do ex-gestor e encaminhamento de cópia de Ação de Ressarcimento e de *Notitia Criminis* ao Poder Judiciário Municipal e ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará) com a fim de afastar sua



responsabilização. Nesse caso, fica afastada apenas a responsabilidade solidária do prefeito sucessor, conforme se constata de trecho extraído do voto exarado no TC 020.641/2008-9 (Acórdão 4206/2010-TCU-Segunda Câmara), abaixo transcrito:

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, o Sr. Agenor Almeida Filho, além de não haver providenciado a prestação de contas do Convênio 804605/2004, mesmo após ser diligenciado para tanto, também não deixou elementos suficientes para que seu sucessor o fizesse. O Sr. Ivaldo Almeida Ferreira, por sua vez, ao ser comunicado das pendências junto ao FNDE, adotou medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, por intermédio da apresentação de representação criminal (fls. 48/50) e de ação de ressarcimento ao Erário (fls. 51/3) contra seu antecessor. Resta, portanto, afastada sua responsabilidade solidária no que tange aos recursos financeiros tratados nesta TCE, nos termos do entendimento desta Corte consignado nos Acórdãos 51/2007 – 1ª Câmara e 1.695/2007 – 2ª Câmara.

20. Verifica-se pelas alegações apresentadas que não foram apresentados pelo ente municipal elementos que possam afastar sua responsabilização. Considera-se, portanto, que houve desvio de finalidade em razão da utilização dos recursos do convênio para pagamento de remuneração dos servidores municipais, cabendo aplicar ao presente caso o disposto no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, abaixo transcrito:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

21. Dessa forma, ante os exames realizados, seria o caso de sugerir-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento irregular das contas do ente federativo. Todavia, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Incra, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida nos itens 14 a 21 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE, devendo ser-lhe concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Monsenhor Tabosa/CE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 266.733,68	28/5/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 27/6/2019: R\$ 401.140,78.



b) dar ciência ao Município de Monsenhor Tabosa/CE de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas; por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Secex-TCE/D3, em 27/6/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
Desvio de finalidade dos recursos recebidos por força do Convênio 760347/2011, em razão de sua utilização para pagamento de remuneração dos servidores municipais.	Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05)	-----	Desviar de finalidade os recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão de sua utilização para pagamento de remuneração dos servidores municipais.	A utilização dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, pactuado entre o Incra e a prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE, para pagamento de remuneração dos servidores municipais, com desvio de finalidade, resultou no emprego indevido dos recursos federais e, consequentemente, prejuízo ao erário.